



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

Mensagem 131 /2022

EXMO. Senhor,
Marcelino Natalício Pereira
Presidente da Câmara Municipal
Nova Brasilândia D'Oeste/RO

Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a esta Casa de Leis para apreciação dos Nobres Edis o PROJETO DE LEI com a seguinte súmula: ***“Altera o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal 1704/2022 que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos Termos da Emenda Constitucional Nº 62/2009 que altera o art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV)”***.

Tenho certeza de que após exame das Comissões competentes, o projeto mencionado será levado ao Plenário para unânime aprovação.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.

Nova Brasilândia D'Oeste/RO, 04 de agosto de 2022.

HÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº1918 /2022

“Altera o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal 1704/2022 que dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, nos Termos da Emenda Constitucional Nº 62/2009 que altera o art.100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, considerados de pequeno valor (RPV)”.

O Prefeito do Município de Nova Brasilândia D'Oeste/RO, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Art. 1º Fica Alterado o Parágrafo Único do Art. 1º da Lei Municipal 1704/2022. Conforme a Emenda Constitucional Nº 62/2009 Art. 1º § 4º que altera o Art. 100 da CF

Passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único. *Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações com o valor mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Art. 2º Ficam inalterados os demais Artigos da Lei 1704/2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Brasilândia D'Oeste -RO, 04 de agosto de 2022

Hélio da Silva
Prefeito Municipal





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos, para apreciação desta Colenda CÂMARA DE VEREADORES, o presente Projeto de Lei que dispões sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Nova Brasilândia D'Oeste, nos termos do Art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais consideradas de pequeno valor (RPV).

A nossa Constituição Federal trata do tema das sentenças judiciais transitadas em julgado, especialmente no Art. 100, parágrafos 3º e 4º, além do Art. 78 das Disposições Transitórias, facultando a criação de Leis próprias para estabelecer um limite para as Requisições de Pequeno Valor – RPV.

Diante do exposto, é o propósito deste Projeto de Lei, ora apresentado, alterar a Lei Municipal Nº 1704/2022 para se adequar ao Texto da Emenda Constitucional Nº 62/2009 definidora de critérios para uma ação amparada em lei e que dê ao Gestor a garantia de poder programar o cumprimento de sentenças, que eventualmente ocorram, a partir do limitador sugerido, de forma que os valores que excedam a esse parâmetro sigam o caminho dos precatórios, que têm os seus trâmites específicos e os respectivos prazos normalmente estendidos.

Esperamos contar com a compreensão do Legislativo Municipal na apreciação desta proposta, uma vez que esta questão não se trata de uma





ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO

preocupação apenas para o momento presente, mas é uma medida acauteladora para o futuro.

Nova Brasilândia D'Oeste ,04 de agosto de 2022

Iziel de Abreu Silva
Secretário de Gabinete

Hélio da Silva
Prefeito Municipal

